

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ**

**Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024**

**Processo Administrativo nº 296/2024**

**Tipo: Menor preço por lote**

**SEGUROS SURA S.A.**, seguradora com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Av. das Nações Unidas, nº 12.995, 4º andar, Brooklin Paulista, CEP 04578-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **SURA**, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, com fulcro na cláusula 24.1 do Edital, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do referido Edital do Pregão Eletrônico, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

### **I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de processo licitatório visando a contratação de *empresa especializada no fornecimento de apólices de seguros para os veículos pertencentes a*

---

<sup>1</sup> O Edital estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Considerando que a sessão pública ocorrerá no dia 25/04/2024, o prazo para o protocolo se encerrará no dia 19/04/2024. Tempestiva, portanto, a presente.

*frota da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí*, conforme especificações do Edital e seus anexos.

É cediço que a licitação visa selecionar, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa à Administração, consoante interpretação do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, é fundamental que as exigências contidas no Edital sejam claras, condizentes e adequadas à concorrência e compatíveis com o mercado fornecedor do serviço que se pretende contratar.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório em tela impõe exigências que restringem sobremaneira a competitividade no presente certame, carecendo assim de imediata correção, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações.

## **II. DA EXIGÊNCIA DE NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DE SINISTRO** **- ITEM 2.4.10.3 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

De início, cabe destacar que a definição dos critérios para efeito de comprovação da regularidade da licitante deve atender à finalidade de assegurar que o objeto licitado seja adjudicado a quem possua capacidade para executá-lo, sendo vedado o excesso que possa vir a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988 preconiza que nos processos licitatórios somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O presente edital, contudo, estabelece exigências de habilitação que, além de cabalmente irregulares, foram colocadas de forma meticulosa no Termo de Referência (Anexo I do Edital):

2.4.10.3) Não será fixado prazo para comunicação de sinistro podendo ser realizado a critério da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

Referida exigência, por si só, já deve ser considerada irregular por não encontrar qualquer amparo legal ou qualquer justificativa lógica, servindo apenas para afastar as seguradoras interessadas no certame e prejudicar a concorrência.

A jurisprudência é muito clara ao mencionar que o prazo máximo que o segurado possui para comunicar a seguradora de sinistro é o prazo prescricional previsto no Código Civil. Nesse sentido, o art. 206, §1º, II, estabelece que prescreve em um a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo do fato gerador da pretensão - no caso em específico, do sinistro.

Assim sendo, deve ser revista referida cláusula para que não seja fixado prazo para comunicação de sinistro com a possibilidade de o Município realizá-lo a seu critério.

### **III. DA EXIGÊNCIA DE LIBERAÇÃO DO SERVIÇO SEM QUAISQUER IMPEDIMENTOS, PREVISTA NO ITEM 2.4.10.5 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

Nota-se que o Edital exige que em casos de sinistro em que o veículo aceite recuperação, a escolha da oficina para execução do serviço ficara totalmente a cargo da Prefeitura licitante, não cabendo, pela Contratada, quaisquer impedimentos para liberação do serviço. No entanto, a liberação do serviço deve respeitar, por exemplo, os orçamentos médios aplicados a serviços similares. Além disso, o entendimento jurisprudencial é de que, apesar de o segurado possuir a livre escolha da oficina, isso não subtrai da seguradora o poder de avaliar o estado do bem sinistrado e também os orçamentos apresentados.

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no RESP nº 1336781 que, embora haja responsabilidade da seguradora quanto ao pagamento de valores referentes a reparos feitos por oficina não credenciada, tal responsabilidade fica limitada aos valores dos orçamentos elaborados por oficinas credenciadas e que foram previamente aprovadas pela seguradora. Forçoso reconhecer, então, que não há

como a seguradora contratada realizar a liberação do serviço sem antes analisar a escolha do segurado.

Em suma, há de ser excluída referida exigência em edital, a fim de que a contratada não seja obrigada a liberar a execução do serviço sem quaisquer impedimentos, haja vista a possibilidade de negociação acerca de orçamento de eventuais valores a serem estabelecidos pelas oficinas escolhidas pelo Órgão.

#### **IV. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, PREVISTA NO ITEM 15.5.3 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

Cabe elucidar que a exigência de comprovação de índices de liquidez geral (ILG) e liquidez corrente (ILC) iguais ou superiores a 1,00 e grau de endividamento (IE) igual ou inferior a 0,50 como condição de qualificação e/ou participação no Pregão não faz o menor sentido, haja vista as licitantes serem empresas seguradoras devidamente autorizadas pela SUSEP a operar, além de fugir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como restringir a concorrência do certame em questão, senão vejamos.

Contudo, consoante o disposto no art. 69, § 5º da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>, a comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva e através de índices contábeis devidamente justificados, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Isto significa que, em qualquer caso, a Administração está obrigada a justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados. No caso presente sequer deveria ser exigido quaisquer índices visto que o valor da contratação que se busca é reduzido se comparado ao porte financeiro das seguradoras autorizadas a operar no mercado brasileiro.

---

<sup>2</sup> “Art. 69, § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O parâmetro fixado no Edital extrapola essa finalidade uma vez que exige índices que notoriamente devem ser considerados desproporcionais em relação ao objeto da licitação em tela, qual seja, a proteção dos veículos pertencentes ao Município de São Bento do Sapucaí.

Ademais, cabe destacar que a exigência de índices de liquidez corrente, liquidez geral e grau de endividamento pode ser aplicável a outras espécies de empresas que não sociedades seguradoras, pois estas estão submetidas a normas específicas de contabilidade, e obrigadas, consoante normas expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão regulador que fiscaliza e normatiza o mercado securitário, a constituir provisões técnicas visando garantir suas operações.

Referidas provisões técnicas são, em resumo, “reservas obrigatórias” constituídas mensalmente no passivo circulante das sociedades seguradoras, independentemente do aferimento de lucro, visando garantir a estabilidade econômico-financeira destas. Em outras palavras, são obrigações assumidas pelas sociedades seguradoras durante o período de 1 (um) ano para garantir o pagamento de indenizações securitárias em caso de ocorrência de sinistros.

A propósito, a depender da quantidade de sinistros reclamados e do montante total das indenizações pagas, as provisões técnicas de seguro ao final do período podem se tornar “resultado” para a sociedade seguradora, e não propriamente um débito pelo fato de estar registrado “Passivo Circulante”. Tais provisões somente são encontradas nas companhias seguradoras, o que certamente afeta os cálculos de liquidez destas em comparação com empresas que não são seguradoras. Isto significa que tais índices, ainda que padronizados em outros mercados, com certeza não representam a efetiva solvência ou liquidez das sociedades seguradoras, dada as peculiaridades destas frente os seus normativos contábeis e regulatórios.

Destarte, a obrigação de constituição de provisões técnicas impacta o passivo das seguradoras, e por consequência gera reflexos adversos na apuração dos índices de liquidez e endividamento nos moldes fixados no Edital.

Exigir das Seguradoras interessadas a comprovação de índices de liquidez corrente e liquidez geral iguais ou superiores a 1,00 e grau de endividamento inferior a 0,50 representa condição manifestamente restritiva, excessiva e desproporcional ao certame. Representa, portanto, condição prejudicial ao processo licitatório, e em última análise, à administração municipal, que verá frustrada a concorrência entre licitantes para a disputa de preços, em grave afronta ao princípio da competitividade, previsto no art. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021<sup>3</sup>.

Pode-se, destarte, concluir que os índices contábeis exigidos no Edital representam violação aos art. 3º, §1º, inc. I da Lei de Licitações, que além de não retratar a realidade financeira da ampla maioria das seguradoras atuantes no mercado, inclusive aquelas de atuação internacional e de grande porte, representa exigência que obsta a participação no certame de grande parte das possíveis competidoras, ainda que tenham inquestionável solidez para executar o objeto licitado.

Aliás, é de se ressaltar que a adoção de parâmetros de índices contábeis de liquidez ou endividamento como condição de habilitação deve considerar a realidade do segmento de mercado, as peculiaridades do objeto da contratação e o interesse da Administração, devendo os mesmos ser adequadamente justificados no processo licitatório.

Assim, considerando que as atividades das seguradoras são amplamente supervisionadas e fiscalizadas pela SUSEP em todos os aspectos, principalmente no tocante à margem de solvência e à capacidade econômico-financeira de honrar com os compromissos assumidos perante terceiros, a Certidão de Regularidade emitida pela SUSEP já deveria servir de meio hábil e suficiente à comprovação da regularidade econômico-financeira das sociedades seguradoras que atuam no mercado.

---

<sup>3</sup> “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ainda que aceitos em licitações de produtos ou serviços de outros mercados, tais índices não devem ser entendidos como um critério fixo, sendo necessária sua modulação para cada segmento de mercado com o qual a Administração Pública pretende contratar.

Nesse sentido, colaciona-se decisão proferida no âmbito de licitação para contratação de serviços de Seguro (processo nº 00014896.989.17-5 - TCE/SP) na qual o Conselheiro do TCE/SP salientou a necessidade de a Administração, além de justificar, proceder com a modulação da exigência, atentando-se às peculiaridades de cada mercado. Veja-se:

Sobre a fixação de um quociente máximo de endividamento de 0,70, é fato que se omitiu a Administração quanto à necessária análise de cenário tal qual determina o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93. Longe de ser uma questão meramente burocrática, trata-se do dever de modular a exigência de um índice contábil à realidade de cada segmento de mercado, pois, de acordo com o fluxo de caixa inerente a cada espécie de negócio, surge um padrão específico de endividamento.

Outrossim, nos termos do disposto no art. 69 da Lei de Licitações, existem outros critérios legalmente estabelecidos para se avaliar a situação financeira das empresas licitantes, cuja utilização deve ser incluída no Edital como alternativa.

Se isso não bastasse, cabe trazer julgados que corroboram entendimento no sentido de que a imposição, em Edital, de índices de liquidez corrente, de liquidez geral e grau de endividamento que eliminem a competitividade do certame, representa uma nítida afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

***EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO EM ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50. RESTRIÇÃO À LIVRE PARTICIPAÇÃO, TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM OUTRAS LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. I - O ato administrativo que impõe a comprovação da boa saúde financeira dos participantes de processo licitatório deve apresentar motivação específica, fundada em índices contábeis justificados em***

*processo administrativo, compatíveis, ainda, com aqueles usualmente adotados pela própria administração, sob pena de configurar indevido óbice à livre participação. II - Exigência de grau de endividamento de 0,50, quando, em posteriores licitações, a própria administração fixou em 0,90 o mesmo índice. Recurso provido, para afastar o cumprimento da referida exigência, observados, contudo, as demais condições impostas pelo edital respectivo.*

(Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020675-47.2015.8.05.0000, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, Relatora: Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018)

*NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO NO ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMAIS GARANTIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE/AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO IMPROVIDO. Constitui-se excesso de formalismo a decisão que inabilita empresa pela falta de comprovação de grau de endividamento, com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas o edital, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa.*

(Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022353-97.2015.8.05.0000, Relatora: Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, Publicado em: 07/09/2016)

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM VIGOR CASO O NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RESULTE EM PREÇO SUPERIOR AO ATUALMENTE PRATICADO. VOTO: “Conforme consignado no relatório precedente, trata-se de representação formulada pela empresa Higiterc*



*Higienização e Terceirização Ltda. com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, reportando a este Tribunal a existência de supostas irregularidades praticadas pela Fiocruz no âmbito do pregão eletrônico 02/2009-Dirac, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria. 2. Quanto ao mérito, compartilho o entendimento da Secex/RJ, no sentido de que os itens do edital em exame colacionados abaixo trouxeram prejuízos a diversas licitantes, inabilitadas por conta de exigências desprovidas de respaldo legal. (...) 9.14. Comprovação da boa situação financeira da empresa, que também será avaliada pelo seu grau de endividamento total, igual ou inferior a 0,70, que serão conferidos pelos seguintes cálculos: (Passivo Exigível (PC + ELP))/Ativo Total =< 0,70 (...) 3. Destaque-se que a afronta aos princípios da ampla competitividade e da economicidade se robustece se for considerada a provável não participação de outras empresas em decorrência dessas exigências desarrazoadas”.*

(TCU - Acórdão nº 434/2010. Relator: AROLDO CEDRAZ. Processo: 007.521/2009-3. Data da sessão: 09/02/2010. Número da ata: 3/2010).  
(grifamos)

*FIXAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA DAS LICITANTES. (...) a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é no sentido de que a exigência de índices contábeis de liquidez deve conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da obra ou serviço, sendo inadequada a fixação de grau máximo de endividamento (GEG) e vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade da empresa. ACÓRDÃO: “(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1 determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (...): 9.1.2. adote providências que resultem em correção das seguintes irregularidades, apuradas nesta fiscalização: (...) 9.1.2.5. fixação de grau de endividamento máximo para fins de qualificação econômico-financeira, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal*

*de 1988, ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência deste Tribunal;”*

(TCU - Acórdão nº 2282/2011 - Plenário. Relator: André de Carvalho. Processo: 030.174/2010-4. Data da sessão: 24/08/2011).

*MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Critério previsto no edital para a apuração da qualificação econômico-financeira. Alegação de inadequação e ilegal redução do universo de licitantes. Ausência de motivação quanto à escolha do índice de endividamento geral que viola o artigo 31, §5º, da Lei nº 8.666/93. Sentença que concedeu a ordem para anular o pregão eletrônico. Confirmação nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recursos não providos.*

(TJ/SP - Apelação 0021278-49.2010.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2013; Data de Registro: 14/03/2013).

Importante destacar ainda a recente decisão do Pregoeiro responsável pela licitação realizada pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo<sup>4</sup>, cujo objeto é semelhante ao ora discutido, vejamos:

---

<sup>4</sup> Julgamento de Impugnação, Pregão Eletrônico nº 03/IPREM/2020 – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo  
<sup>4</sup> “Art. 21. (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

#### **Análise do Jurídico**

Em princípio, cabe lembrar, que a comprovação da boa situação busca tão somente salvaguardar a Administração quando da efetiva prestação dos serviços pretendidos, bem como o interesse público. É sabido que a saúde financeira de uma empresa vai muito além da medição por índices contábeis, tais como os índices pedidos no edital, em comento. A administração pública tem procurado, por intermédio dessas ferramentas, avaliar as condições de fazer das empresas em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

Nesse sentido, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, impor à licitante que apresente resultado econômico-financeiro em qualquer um dos índices citados, igual ou menor do que 1 (um), que comprove capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento), ou, ainda, que preste garantia de até 1% (um por cento), percentuais esses calculados sobre o valor estimado da contratação, tudo isso em atenção ao que reza o art. 31 da Lei de Licitações.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, ao contrário das empresas comuns, as seguradoras mantêm índice menor que 1 como estratégia de investimentos, conforme recomendação da SUSEP.

Portanto, entendendo pertinente a impugnação do presente edital, sugerindo que sejam aceitos, de forma alternativa, a comprovação da capacidade econômica por meio de documentos que comprove que a licitante possua capital ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31 da Lei de Licitações.

#### **Parecer do Pregoeiro**

Parecer do Pregoeiro: Entendemos que ao contrário de outras empresas, as seguradoras mantêm índice menor que 1 como estratégia de investimentos, conforme recomendação da SUSEP.

Portanto, aceito a presente impugnação, retificando o Edital, para que seja aceito de forma alternativa, a comprovação da capacidade econômica por meio de documentos que comprovem que a licitante possua capital ou patrimônio líquido de mínimo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 31 da lei de licitações.

As exigências restringem em demasia a participação de licitantes no certame, fazendo com que os possíveis interessados deixem de participar do ato. Desta forma, o item 7.12 do Edital deve ser excluído do ato convocatório, visando proporcionar a ampliação da disputa e competitividade do certame, restaurando assim a legalidade.

No caso de não prevalecer este entendimento, cabe incluir dispositivo no Edital facultando às licitantes a comprovação de sua regularidade econômico-financeira nos termos do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, com base no capital ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor indicado da contratação, eis que suficiente e muito mais adequado para contratações de serviços do segmento dos seguros.

## **V. CONCLUSÃO E PEDIDO**

Ante o exposto, como forma de honrar com os princípios da Licitação e corrigir as irregularidades apontadas, a **SURA** requer o acolhimento da presente Impugnação, com a modificação do Edital para:

- a) Excluir as exigências de fixação de prazo para comunicação de sinistro, podendo ser realizado à critério do Município, item 2.4.10.3 do Anexo I do Edital - Termo de Referência, posto a sua intrínseca irregularidade;
- b) Cumulativamente, excluir a exigência de liberação automática de reparos, estabelecida no item 2.4.10.3 do Anexo I do Edital - Termo de Referência.
- c) Excluir as exigências de índices de liquidez corrente e liquidez geral iguais ou superiores a 1,00 e grau de endividamento igual ou inferior a 0,50, fixadas no item 15.5.3 do Edital; e
- d) Subsidiariamente ao pedido “c”, incluir a previsão de comprovação regularidade econômico-financeira de forma alternativa por meio do capital ou patrimônio líquido mínimos, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

No caso de deferimento de qualquer dos pedidos formulados, postula-se pela republicação do Edital<sup>5</sup>.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

---

<sup>5</sup> “Art. 21. (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

São Bento do Sapucaí/SP, 19 de abril de 2024.

**SEGUROS SURA S.A.**